



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
DEPARTAMENTO DE ENSINO E PESQUISA
(Insp G Ens Ex / 1937)

Portaria Nr 116 - DEP, de 23 de agosto de 2006.

Aprova as Instruções Reguladoras para progressão às classes Associada e Especial das carreiras de magistério do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos no âmbito do DEP (IR 60- 31).

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ENSINO E PESQUISA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Nr 3.182 (Regulamento da Lei de Ensino do Exército), de 23 Set 99, e o Art 48 das IG 60-01, aprovadas pela Portaria Nr 291 - Cmt Ex, de 05 Maio 05, ouvido o Departamento-Geral de Pessoal (DGP) e considerando o prescrito na Medida Provisória Nr 295, de 29 Maio 06, para a progressão às classes de professor Associado e Titular, no magistério do ensino superior, e à Classe Especial, no magistério de 1º e 2º graus, e que a progressão funcional, competência do DGP, carece, originariamente, da avaliação do desempenho funcional no estabelecimento de ensino (Estb Ens) de lotação, tudo na forma dos Art 8º, caput e parágrafos 1º e 3º, Art 16, Art 17 e Art 18, das IG 60-01, **RESOLVE**:

Art 1º - Para os docentes do ensino superior que, na data da MP Nr 295, de 29 de maio de 2006, estejam no mínimo há 2 (dois) anos como Adjunto 4 (quatro) e sejam doutores:

I - determinar aos Estb Ens subordinados a constituição de Banca Examinadora, com o objetivo específico de avaliar os docentes em condições de progredirem à Classe de Professor Associado 1 (um); e

II - estabelecer os conceitos APTO e INAPTO, à vista do desempenho funcional cumulativo das atribuições inerentes às cargas didática e pedagógica listadas no Art 4º das IG 60-01.

§ 1º - A Banca Examinadora será constituída por 3 (três) professores titulares do ensino superior que tenham o título de Doutor concedido ou suprido.

§ 2º - O recurso ao conceito INAPTO emitido pela Banca Examinadora será processado de forma conclusiva, nos termos do Art 31, inciso II e letra c) do inciso III das IG 60-01, carecendo de homologação do Diretor de Ensino.

§ 3º - O recurso à progressão será processado na forma do Art 18 das IG 60-01.

§ 4º - A presente progressão retroage a 1º de maio de 2006.

Art 2º - A progressão horizontal nos demais níveis da classe de professor Associado far-se-á mediante a Ficha de Avaliação de Desempenho (FAD) de que tratam os Art 28 e 29 das IR 60-32 (Port DEP Nr 006, de 07 Fev 06).

Art 3º - Para o atendimento específico ao inciso II do Art 5º, da MP Nr 295/06 - título de Doutor - ficam autorizados, se for o caso, os procedimentos para suprimento da pós-graduação stricto sensu adequada, na forma das IR 60-47 (Port DEP Nr 69, de 02 Set 02) e incisos IV, V e VI e parágrafos 1º ao 4º, do Art 42, das IG 60-01.

Art 4º - Para os docentes do magistério de 1º e 2º graus fica assegurada a progressão à Classe Especial a partir de 1º de fevereiro de 2006, desde que atendidas, na data da MP Nr 295/06, as condições abaixo:

I - cumprido o interstício de 2 (dois) anos de magistério como E/4;

II - efetivo exercício de atividades docentes em instituição federal de ensino, militar ou civil, ou nos extintos Territórios Federais, no tempo de:

a) 8 (oito) anos, sendo pós-graduado stricto sensu; ou

b) 15 (quinze) anos, sendo graduado ou pós-graduado lato sensu;

III - aplicação da Ficha de Avaliação de Desempenho (FAD) de que tratam os Art 28 e 29 das IR 60-32, para o desempenho funcional no período de 1º de janeiro a 30 de maio de 2006.

§ 1º - A Banca Examinadora será constituída por 3 (três) professores com a titulação acadêmica adequada.

§ 2º - Na forma do Art 13, parágrafos 1º e 2º, da MP Nr 295/06, o interstício de 2 (dois) anos de atividade de magistério no respectivo nível pode ser substituído pelo tempo de 4 (quatro) anos de exercício em órgão público, exceto para a progressão à Classe Especial.

§ 3º - Na forma do Art 13, parágrafo 2º, da MP Nr 295/06, o desempenho acadêmico avaliado por Banca Examinadora constituída para este fim supre a titulação acadêmica, quando necessária à progressão vertical, observadas as disposições pertinentes das IR 60-47 e do Art 42 das IG 60-01.

§ 4º - Os procedimentos quanto à Banca Examinadora e aos recursos observarão o prescrito no inciso II e nos parágrafos 2º e 3º, do Art 1º, destas IR.

Art 5º - Cumprida a progressão extraordinária às classes Especial e Associada, por força da MP Nr 295/06, a progressão vertical a estas classes e a progressão horizontal na Classe Associada serão feitas a 1º de janeiro de cada ano, observado o interstício de 2 (dois) anos em cada nível.

Art 6º - Aos atuais docentes já enquadrados na classe única de Professor Titular da Carreira de Magistério de 1º e 2º graus fica assegurado o enquadramento previsto no Art 15 e parágrafo único, da MP Nr 295/06.

(Continuação das IR para progressão às classes Associada e Especial, Port Nr 116 - DEP, de 23 Ago 06)

Art 7º - Os casos omissos serão resolvidos pelo DEP, ouvido o DGP, quando for o caso.

Art 8º - Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Gen Ex IVAN DE MENDONÇA BASTOS
Chefe do DEP